



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 002/2024 – INEXIGIBILIDADE/PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal

ASSUNTO: Contratação de Show Artístico

Relatório

Tratam os autos de pedido de parecer técnico jurídico em relação ao Processo Administrativo nº 1010.431.2024 – SECEL-PMI, instaurado pela Secretaria interessada com a finalidade de contratação do artista, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Constam no processo em epígrafe:

1. Documento de formalização de demanda (fls. 02);
2. Termo de referência (fls. 04 a 17);
3. Estimativa da Despesa (fls. 15);
4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e reserva de crédito (fls. 17);
5. A certificação de estar comprovado que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (fls. 20 a 43)

É o relatório, passo a expor o parecer.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

A regulamentação das contratações públicas inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de especificar os casos em que as contratações diretas são admitidas (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

1.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Como regra, as contratações públicas devem ser efetivadas depois de um procedimento público de disputa pelo contrato, mas a Constituição Federal permite

1
fms.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



que a legislação especifique casos em que as contratações podem ser realizadas sem a referida fase de disputa.

Nesses casos, o procedimento da contratação resulta num contrato firmado diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço e, como são situações de exceção ao dever de licitar para contratar, somente pode ser efetivada uma contratação direta se a hipótese estiver prevista em lei.

O rol desses casos excepcionais está no Capítulo VIII do Título II da NLL.

Neste caso: a intenção é aplicar o inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual viabiliza a contratação sem licitação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

1.2. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTA

Como mencionado acima, exige-se que a contratação seja feita diretamente com os artistas ou por intermédio de empresário exclusivo e que os artistas sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, III).

A NLL estipula que se considera empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (§ 2º do art. 74). O documento pode ser encontrado as fls. 30 e 32.

Outro requisito imposto pela lei se refere quanto a consagração do artista a ser contratado, verifico o documento às fls. 36 a 39.

No que se refere a Demonstração de forma inequívoca o interesse público na contratação, indicando expressamente a finalidade pública a ser atendida. O documento encontra-se às fls. 05.

A Justificativa de preço, com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico, fls. 40 a 43.

Documentos de habilitação do contratado, especialmente comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (Parágrafo 3º, artigo 195 da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, a, da Lei nº 8.036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95) e ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das cédulas de identidade e do cadastro



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos e artistas contratados.

No que tange a documentação supra faz-se constar às fls. 31 a 35.

Neste caso: como mencionado acima, a minuta do contrato indica que o contrato será firmado diretamente com o grupo de artistas, o que torna inaplicável essa exigência.

1.3. DOS REQUISITOS DOS CONTRATOS

O art. 89 da NLL inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do contrato está nas fls. 50 a 53, estando de acordo com as normas legais do art. 89 e seguintes da NLLC.

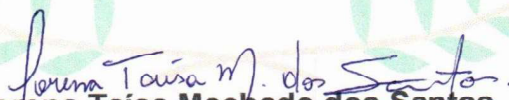
CONCLUSÃO

Em análise ao acima disposto, considerando a legislação vigente, considerando os princípios da administração pública, considerando ainda o preceito legal da boa-fé, e em suma o interesse público.

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina FAVORAVELMENTE PELA CONTRATAÇÃO** da Inexigibilidade que contém 03 (três) laudas.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Itaubal (AP), 09 de abril de 2024.


Lorena Taísa Machado dos Santos
Subprocuradora do Município de Itaubal
Decreto nº 102/2023 – PMI